



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 038/2024

Arraial do Cabo, 11 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 020/2024.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.


Atenciosamente,

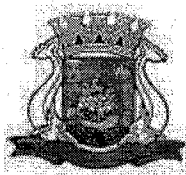
MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital
por MARCELO MAGNO FELIX
DOS SANTOS:03718503719
Dados: 2024.06.11 16:45:58
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 12/06/24
Ass. 
10:27h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 11 de junho de 2024.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

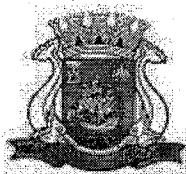
Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL N° 020/2024 – Em sede preliminar, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Neste viés, cabe a Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretárias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa.

Inicialmente, cumpre informar, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1° e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

Do texto normativo apresentado extrai-se que a intenção do legislador é a instituição de políticas públicas na área de saúde – que se encontra no rol de competências



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

comuns de todos os Entes da Federação (CR, art. 23, II) e no rol dos assuntos de competência legislativa concorrente (CR, art. 24, XII), sendo, portanto, admitida a competência legislativa suplementar do Município para trata do tema.

Registra-se, inicialmente, que o Município, em virtude da prerrogativa que lhe foi conferida pelo art. 18 do Texto Constitucional, possui autonomia política, administrativa e financeira, e, por tal razão, lhe foi conferida a competência para estabelecer normas de seu estrito interesse para atender as peculiaridades locais.

No presente caso, entretanto, a proposta não se limita a dispor sobre a instituição do programa municipal indicado na ementa e no art. 1º, sendo nela fixadas disposições que interferem em atribuições típicas do Poder Executivo e de seus órgãos em desconformidade com a Lei Orgânica do Município.

Em suma, o projeto de lei em epígrafe – a despeito de veicular previsão de instituição de programa execução na área da saúde - disposição que por si só não contraria o ordenamento jurídico –, imiscui-se em atos próprios das atividades que serão desenvolvidas pelo Poder Executivo ao dispor sobre as atividades que serão ofertadas pelo projeto, bem como pela obrigação de disponibilização de uma área e/ou espaço para realização das atividades expostas, em desconformidade com o artigo 82 da Lei Orgânica.

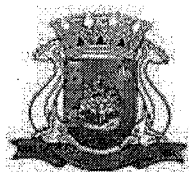
Art. 82 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III– organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV– criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal

Como se nota, a Lei Orgânica do Município, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo, a competência para dispor sobre “organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração”, de sorte que não há espaço para a atuação legislativa sobre a matéria por parte de membro do Poder



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Legislativo local.

Não obstante, a concretização do objeto poderá implicar em gastos, o que, em tese, exige que propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário financeiro, em face do que dispõe o 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não verificamos no presente caso.

Nos termos do art. 88, §1º da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos, no prazo de 15 dias úteis, e comunicar à Câmara Municipal o motivo do veto, no prazo de 48 horas.

Além disso, é de se notar que o legislador não indicou a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que se objetiva criar, o que se incompatibiliza com os pressupostos de validade para as leis que dispõem sobre aumento de despesas que não estão previstas na Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto, é de nosso entendimento que, da forma como foi apresentado, o projeto de lei não se encontra em condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos Senhores Vereadores.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2024**, o qual não atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:0371850371
9

Assinado de forma digital
por MARCELO MAGNO FELIX
DOS SANTOS:03718503719
Dados: 2024.06.11 16:46:48
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal